



APROVADO EM
29 FEV 2024

REQUERIMENTO Nº 003 /2024.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

REQUEIRO, na forma Regimental, após ouvido o Plenário, órgão soberano entre nós, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Fabrício Luiz Lima Ayres, informações detalhadas acerca da existência (e atual andamento) de procedimento licitatório que objetive a realização da contratação de empresa para a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no território deste Município.

Considerando o teor do Ofício nº 031/2024-2PJTCOCOR e dos autos do processo nº 238-546-1/18 do TCE/RJ (que seguem em anexo a este requerimento), mostra-se necessário que seja informado a esta E. Casa de Leis se há, em tramitação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o procedimento licitatório acima mencionado, considerando que a contratação de empresa para realização de tal espécie de serviço deve ser precedida de licitação, com ampla competitividade, sendo certo que a não realização de tal certame já foi apontada pela Corte de Contas (TCE-RJ), sendo, atualmente, objeto de procedimento investigatório no Ministério Público.

Dessa forma, solicito que sejam fornecidas as seguintes informações:

1. Encontra-se em tramitação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, procedimento licitatório que objetive a contratação de empresa para a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no território deste Município?
2. Em caso de resposta positiva ao item anterior, requer-se a remessa da cópia integral dos autos de tal procedimento licitatório, independente de em qual etapa processual este se encontrar.
3. Em caso de resposta negativa ao item "1", seja esclarecido o atual panorama da situação, informando-se acerca das perspectivas referentes à futura deflagração do procedimento licitatório acima mencionado, esclarecendo-se, inclusive, acerca de eventuais dificuldades existentes para a realização de tal certame, justificando-se as razões para que tal procedimento ainda não tenha sido deflagrado.

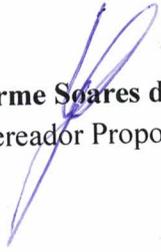


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4. Por fim, seja realizada a remessa de qualquer outro documento ou informação que julgar relevante para o esclarecimento da problemática objeto deste requerimento

Solicito que as informações sejam disponibilizadas conforme estabelece a Lei Orgânica em seu artigo 86, inciso XIV, observando o princípio da transparência administrativa e o direito de acesso à informação.

Sala das Sessões “Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach”, em 26 fevereiro de 2024.


Guilherme Soares de Oliveira
Vereador Proponente

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



Ofício nº 031/2024-2PJTCCOR

Documento id. 01468477

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0002.0005094/2023-70

Investigado(s): MUNICIPIO DE DUAS BARRAS

Assunto: Solicita informação

Destinatário: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

E-mail: cmduasbarras@gmail.com

OFÍCIO ELETRÔNICO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos do procedimento em referência - cujo objeto é: *Acompanhar e fiscalizar as medidas administrativas adotadas pelo Município de Duas Barras para aprimoramento e manutenção do transporte público coletivo de passageiros de forma satisfatória e legal* - o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça subscritora, com fundamento nos artigos 129, VI, da CF/88; 26, I, 'b', da Lei nº 8.625/93; e 35, I, 'b', da Lei Complementar nº 106/03, solicita a Vossa Excelência que, em razão de sua função fiscalizatória, esclareça se a Administração Pública Municipal realizou procedimento licitatório visando à contratação de empresa para a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

ANEXO: Cópia dos autos do processo nº 238-546-1/18 do TCE/RJ.

Prazo de 30 (trinta) dia(s) para resposta.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cordeiro, 17 de janeiro de 2024

RENATA VIANNA SOARES MAGNUS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4061



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro/RJ

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da CRFB/1988, artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2018, do CNMP, artigo 32, inciso II, c/c artigo 83, ambos da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 **RESOLVE instaurar** o presente **Procedimento Administrativo**, na forma que segue:

MPRJ nº: 2020.00830586 **Portaria nº:** 007/2021 **Prazo:** 1 ano

Atribuição: CIDADANIA e CONSUMIDOR

Assunto/Ementa: CIDADANIA E CONSUMIDOR - MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PARA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DE FORMA SATISFATÓRIA E LEGAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Peças de Informação: Cópia do Voto GA-2, do processo nº 238.546-1/18, do TCE/RJ.

Município: Duas Barras.

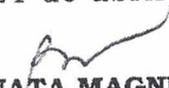
Descrição do fato/objeto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, e atual, as medidas administrativas adotadas pelo Município de Duas Barras para aprimoramento da manutenção do transporte público coletivo de passageiros de forma satisfatória e legal.

Para tanto, **determina-se:**

- 1) Registre-se e autue-se (artigo 33 c/c 70, inciso I e 17, § 3º, todos da Resolução GPGJ nº 2.227/2018);
- 2) Registre-se no Sistema MGP (artigo 1º, Resolução GPGJ/CGMP nº 02/2010);
- 3) Remeta-se, em arquivo eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional específico, na forma do artigo 80, inciso I, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;
- 4) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão Ministerial, conforme artigo 33 c/c artigo 23, § 1º, inciso I, ambos da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;
- 5) Anote-se onde couber;
- 6) Oficie-se ao Município de Duas Barras, com cópia de fls. 04/15, requisitando seja informado quais foram as medidas administrativas adotadas pela municipalidade quanto às determinações do TCE/RJ, nos autos de processo nº 238-546-1/18, conforme cópia que segue anexa, esclarecendo, especialmente, se foi realizado processo licitatório visando a contratação de empresa para a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Em caso positivo, encaminhe cópias de documentação pertinente (processo administrativo e contrato administrativo) e, em caso negativo, apresente as justificativas. Prazo: 30 (trinta) dias;
- 7) Junte-se cópia da presente Portaria de Instauração ao IC nº 125/2004/DB/CID;
- 8) Após, com a vinda das respostas ou ultrapassado o prazo concedido, abra-se nova vista.

Endereço: Rua Moacyr Laport Leitão,
nº 53, 2º andar, Edifício Serra Viva,
Centro,
Cordeiro - RJ;
CEP: 28540-000
Tel: (22) 2551-2277 e 2551-2276(fax)

Cordeiro, 21 de abril de 2021.


RENATA MAGNUS
Promotora de Justiça
Matrícula 4061



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral de Justiça

MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Protocolo MPRJ 2020.00808479

GECOM 29/10/2020
Req.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Del.: COMUNICA DECISÃO PROFERIDA PELA RELATORA CONS SUBST ANDREA
SIQUEIRA MARTINS NOS AUTOS DO PROC TCE RJ 238 346-1/2018 EM 05/10/2020
(RDC)



Volume: 1/1

100000

Apenso: _____

Anexo: _____

Volume: _____

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 7726/2020

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020.

Senhor Procurador-Geral,

Pelo presente ofício fica **comunicado** V.Ex.^a, nos termos da decisão proferida pela Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, nos autos do **Processo TCE/RJ nº 238.546-1/2018**, em **05/10/2020**.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 370/5º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP 20.020-080
REF.PROC.TCE/RJ 238.546-1/2018
OFÍCIO SSE/CGC 7726/2020
02/002334 OF193



TCE-RJ
PROCESSO N.º 238.546-1/18
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO

VOTO GA-2

PROCESSO: TCE-RJ nº 238.546-1/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - CONFORMIDADE -
ORDINÁRIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL. CONFORMIDADE. ORDINÁRIA. AVERIGUAÇÃO DOS ASPECTOS REFERENTES À REGULARIDADE DA SITUAÇÃO CONTRATUAL DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÔNIBUS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ESSENCIALIDADE. ASPECTOS REGULATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACHADOS DE AUDITORIA. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Versam os autos sobre o relatório da auditoria governamental de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Duas Barras, entre os dias 29/04/2019 e 11/10/2019, devidamente incluída no Plano Anual de Auditorias Governamentais do exercício de 2019¹, com o objetivo de averiguar os aspectos referentes à regularidade da situação contratual das concessões de serviços públicos de ônibus de competência municipal.

Em linhas gerais, esta Corte de Contas realizou auditorias nos 91 municípios fluminenses sob sua jurisdição, em atendimento à sugestão Plenária exarada no Voto proferido em 22/06/2017, no âmbito do Processo TCE-RJ n 117.292-8/13, cuja origem refere-se ao expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando possíveis irregularidades no cálculo de tarifas em decorrência de desonerações tributárias realizadas no exercício de 2013.

Na fase de planejamento, o Corpo Instrutivo formulou 03 (três) questões de auditoria, aplicadas aos municípios jurisdicionados:

- a delegação da prestação de serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus foi devidamente formalizada em contrato e precedida de licitação?
- o Município possui Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMU) vigente?
- foi realizada a revisão da tarifa de transporte público municipal por ônibus após a edição da Medida Provisória nº 617/2013?

Após a avaliação dos dados coletados no Município de Duas Barras, foram identificados 02 (dois) Achados, a seguir elencados:

- **Achado 01:** não realização de procedimento licitatório para a delegação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano por meio de ônibus;
- **Achado 02:** não revisão da tarifa em decorrência das desonerações tributárias (PIS/PASEP e COFINS).

Diante das irregularidades detectadas, a Coordenadoria de Auditoria em Regulação de Serviços Públicos – CRS, sugeriu o encaminhamento técnico abaixo reproduzido:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e considerando que as determinações abaixo serão verificadas na fase de monitoramento; e que eventual não cumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis, sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas a adoção das seguintes propostas:

1. **COMUNICAÇÃO**, com base no artigo 26 do Regimento Interno, ao atual Prefeito de Duas Barras:

1.1 Para que cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1.1.1 **Promova procedimento licitatório, que deverá ser iniciado em prazo não superior a 90 dias e ultimado em 360 dias, para a prestação dos serviços de transporte público por ônibus**



municipal, de acordo com o art. 175, caput, da Constituição Federal c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95, sob pena de multa diária por descumprimento, com fulcro no art. 814 da Lei Federal nº 13.105/15 c/c o art. 180 da Deliberação TCE-RJ nº 167/92 (Achado 1);

1.1.2 Quando da publicação do edital, insira, no sistema informatizado e-TCERJ, os dados relativos ao referido edital, conforme art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 280/17 (Achado 1);

1.1.3 Quando da formalização do Contrato de Concessão, insira, no Sistema Integrado de Gestão Fiscal-SIGFIS, os dados relativos ao referido contrato, conforme art.6º da Deliberação TCE-RJ nº280/17 (Achado 1);

1.1.4 Promova, em um prazo de 3 (três) meses, a revisão tarifária referente à prestação do serviço coletivo de transporte por ônibus, a fim de excluir do referido cálculo a parcela do PIS/COFINS incidente sobre a tarifa, conforme o estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 12.860/13, sob pena de incidência da multa prevista no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 (Achado 2);

1.2 Para que tome **CIÊNCIA** de que este Tribunal verificará, na fase de monitoramento da fiscalização iniciada com a presente auditoria, o cumprimento dos dispositivos relativos à regulação estabelecidos nas Leis Federais 12.587/12 e 8.987/95, em especial os que contemplam as seguintes diretrizes (item 4.1 do Relatório de Auditoria):

- Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (Art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95);
- Assegurar a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e a publicidade do processo de revisão (Art. 8º, inciso V da Lei Federal nº 12.587/12);
- Providenciar o estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo (Art. 8º, inciso IX da Lei Federal nº 12.587/12);
- Divulgar de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo (Art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.587/12);
- Assegurar a participação da sociedade civil por meio do instrumento de avaliação da satisfação dos cidadãos e usuários (Art. 15, inciso IV da Lei Federal nº 12.587/12);
- Exigir da concessionária a divulgação em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, de tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos (Art. 9º, § 5º, da Lei nº 8.987/95).

2. **CIÊNCIA** da presente auditoria à Coordenadoria de Exame de Editais (CEE), considerando a sugestão de determinação de realização de procedimento licitatório (Achado 1);

3. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência quanto ao teor do presente relatório;

4. **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Ab initio, registro que atuo nestes autos mediante convocação da Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, Excelentíssima Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04/04/2017, para substituir o Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco.

Conforme destacado em meu Relatório, a presente Auditoria cumpriu o escopo de verificar a regularidade da situação contratual das concessões de serviços públicos de transporte coletivo local, cuja competência encontra-se expressamente atribuída aos municípios, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

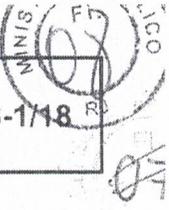
(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifei)

O princípio da subsidiariedade informa a regra constitucional: ao ente local é atribuída a competência de prestar o transporte coletivo, em seus limites territoriais, classificado como serviço público² de caráter essencial.

A atribuição constitucional da respectiva competência de execução encontra amparo na importância que o transporte coletivo assume nas dinâmicas sociais do ente local. Políticas públicas de mobilidade urbana bem estruturadas, além de viabilizar o exercício ao direito fundamental de ir e vir atribuído no art. 5º, inciso XV, da CRFB/88 – possibilitando atividades diárias como o trabalho, o estudo,

² Para efeitos meramente introdutórios, serviços públicos podem ser conceituados, de acordo com Aragão, como “as atividades de prestação de utilidades econômicas a indivíduos determinados, colocados pela Constituição ou pela lei a cargo do Estado, com ou sem reserva de titularidade, e por ele desempenhadas diretamente ou por seus delegatários, gratuita ou remuneradamente, com vistas ao bem-estar da coletividade”. Conferir: ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. 2. ed. rev.. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 389/390.



o lazer, as formas de convivência entre indivíduos e a interação destes com espaços -, maximiza a qualidade de vida da população local, permite o desenvolvimento e a expansão de atividades econômicas, bem como possibilita a diminuição de externalidades negativas que impactam o meio ambiente, quando comparado ao deslocamento individual.

Tal reconhecimento pode ser verificado no tratamento conferido pelo legislador, que alçou o transporte a um dos componentes conformadores da função social da cidade³, nos termos previstos no art. 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), fundamental à consecução de uma cidade sustentável.

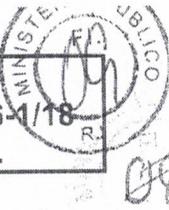
De forma a viabilizar um adequado planejamento das diversas modalidades implantadas nos limites territoriais do ente local, a Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, exige, como instrumento para a efetivação das políticas públicas, a elaboração e aprovação do Plano de Mobilidade Urbana (PMU) nos municípios com população superior a 20 mil habitantes⁴.

Semelhante atenção pode ser extraída do tratamento ofertado pela Organização das Nações Unidas (ONU), que inseriu a mobilidade como uma das metas componentes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), previstos na Agenda 2030.

Realizada essa breve digressão, incumbe destacar, no que tange ao serviço público local de transporte coletivo de passageiros, que o gestor municipal poderá optar pelo oferecimento da utilidade através de sua estrutura administrativa – de forma direta, pela atuação de seus órgãos; ou indireta, com a prestação realizada através das entidades vinculadas à sua estrutura –, ou a partir da

³ Conforme lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, de acordo com a Carta de Atenas, temos “*quatro funções urbanas elementares*”, a habitação, o trabalho, a recreação (lazer) e a circulação (mobilidade). Conferir: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 564.

⁴ O PMU é exigido, ainda, para os municípios integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, e os municípios integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.



instituição de um regime de concessão ou permissão, sempre observando o mandamento constitucional de realização de licitação, na modalidade concorrência (art. 175 da CRFB/88), nos termos previstos na lei específica sobre o tema, qual seja, a Lei n° 8.987/95, de forma a prestigiar à impessoalidade e à competitividade no processo de seleção do parceiro privado.

Delimitado esse cenário de essencialidade do serviço público municipal, esta Corte de Contas formatou a presente Auditoria objetivando identificar a forma de atuação dos municípios fluminenses, sob o enfoque regulatório, quanto às concessões modeladas para a prestação dos serviços públicos de transporte urbano por ônibus.

Para tanto, foi realizado um recorte do levantamento de dados/informações em três eixos, transformados em questões de auditoria: (i) a legalidade da concessão, traduzida pela existência de edital e contratos vigentes; (ii) a modicidade da tarifa e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados, através da verificação da realização de revisões tarifárias decorrentes da desoneração do PIS/COFINS; e (iii) a observância aos princípios da eficiência e da legalidade, em especial, pela identificação da elaboração e aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana (PMU).

Ao compulsar os elementos acostados aos autos, verifiquei que o representante do Município de Duas Barras, Sr. Guilherme Carvalho Salgado⁵, informou não haver sido encontrado processo ou contrato vigente referente à concessão ou permissão da empresa que presta serviço de transporte público de passageiros no sistema de protocolo e arquivo da Municipalidade⁶.

Foi encaminhado também o Ofício n° 020/2019, de 08.11.19, em que o Secretário de Controle Interno, Sr. Adilson Gonçalves Miguel Júnior, solicita a abertura de processo administrativo para concessão dos serviços precedida de

⁵ Conferir documento eletrônico: "26/05/2020 – Documento Anexado: Doc. 06 Questionário.pdf".

⁶ Conferir fls. 01 e 03 do documento eletrônico: "26/05/2020 – Documento Anexado: Doc. 10 Questionário.pdf".

licitação⁷. Destaca-se o fato de que a referida solicitação ocorreu após o início do presente procedimento fiscalizatório.

Além do exposto, conforme resposta ao questionário e ao TSID n.º 03 (Doc. 06 – 4º Quadro e Doc. 10)⁸, este Tribunal identificou que o serviço de transporte público por ônibus municipal vem sendo prestado sem licitação pela empresa Expresso Farinha Ltda., em desacordo com os artigos 175 e 37, inciso XXI da Constituição Federal e com o art. 2º, inciso II c/c o art. 14 da Lei Federal n.º 8.987/95.

Vale destacar que a licitação pública visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, além de garantir tratamento isonômico e impessoal aos eventuais prestadores do serviço.

Desse modo, diante dos indícios de inobservância da regra constitucional de obrigatoriedade de licitação para a delegação dos serviços públicos (art. 175 da CRFB/88), compreendo que o encaminhamento adequado a ser ofertado é a notificação dos responsáveis pela configuração da delegação de fato das linhas operadas pela Expresso Farinha Ltda.

À vista desse cenário, no qual se verifica a necessidade de regularização da situação atual de prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, compreendo também como pertinente, por sua vez, a sugestão técnica ofertada pela CRS pela expedição de comunicação ao atual Prefeito do Município de Duas Barras, para o cumprimento de determinações, dentre as quais destaco a imediata promoção de procedimento licitatório na modalidade concorrência, objetivando a adequação da situação fática apresentada pela Municipalidade ao arcabouço normativo vigente.

⁷ Conferir fl. 04 do documento eletrônico: “26/05/2020 – Documento Anexado: Doc. 10 Resposta ao TSID03.pdf”.

⁸ Conferir documentos eletrônicos: “26/05/2020 – Documento Anexado: Doc. 06 Questionário.pdf e Doc. 10 Resposta ao TSID03.pdf”.

No que tange ao segundo questionamento formulado, o Corpo Instrutivo identificou que o Município de Duas Barras apresenta população estimada de 11.528 habitantes para o ano de 2019, não sendo, portanto, obrigado por lei a elaborar Plano de Mobilidade Urbana (PMU), conforme preconiza o art. 24, parágrafo 1º, da Lei nº 12.587/12, visto que seu número de habitantes é inferior a 20.000 habitantes.

O último questionamento versou sobre a adequação da tarifa de transporte público municipal após a edição da Medida Provisória nº 617/2013, que concedeu desoneração do PIS/COFINS no exercício de 2013.

O Município não comprovou que as alíquotas de PIS/COFINS foram reduzidas a zero nas tarifas praticadas pela empresa Expresso Farinha Ltda., pessoa jurídica que ora realiza irregularmente o serviço de transporte público na cidade, motivo pelo qual considero configurado o Achado 2, nos termos apresentados no Relatório de Auditoria.

Por tal razão, compreendo como acertada a proposta de encaminhamento ofertada pela Unidade Técnica e determino que o atual Prefeito do Município de Duas Barras promova a revisão da tarifa referente à prestação do serviço coletivo de transporte por ônibus, a fim de excluir do referido cálculo a parcela do PIS/COFINS incidente, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 12.860/2013.

Em outro giro, por restar configurado o respectivo achado, o momento processual demanda a instauração do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino a notificação dos responsáveis, quais sejam, os Prefeitos Municipais de Duas Barras desde a edição da Medida Provisória nº 617/2013. Entendo, ainda, que deverá ser oportunizada a manifestação da Concessionária, a empresa Expresso Farinha Ltda., através da comunicação ao respectivo representante legal, para que apresente os esclarecimentos e informações que compreender como pertinentes.

Com relação ao Sr. Luiz Carlos Botelho Lutterbach, Prefeito do Município de Duas Barras, de primeiro de janeiro de 2017 até o dia 11 de agosto de 2020, foi recentemente noticiado o seu falecimento em decorrência da Covid-19⁹, de tal modo que a aludida notificação ficará restrita ao Sr. Alex Rodrigues Leitão, Chefe do Executivo Municipal de Duas Barras, entre 1º janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

Ainda no que se refere ao questionário aplicado¹⁰, o Município de Duas Barras afirmou que é realizada avaliação periódica quanto à qualidade dos serviços prestados e que ocorre divulgação, para o usuário, da estrutura da tarifa e do impacto dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas. Porém, constatou-se que o poder concedente não tem acesso às estatísticas operacionais da concessionária.

Diante de tais dados, deverá ser comunicado o atual Prefeito do Município de Duas Barras, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica, para a ciência e o cumprimento dos dispositivos relativos à regulação, conforme estabelecido nas Leis Federais n° 12.587/12 e n° 8.987/95, destacando que esta Corte de Contas verificará a respectiva observância em sede de auditoria de monitoramento.

Diante do exposto, manifesto-me **parcialmente de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, destacando que a minha parcial concordância com as instâncias instrutivas reside na inclusão de notificação ao gestor cuja conduta importou na concretização das irregularidades apuradas no âmbito desta auditoria, razão por que profiro o seguinte,

VOTO:

⁹ <globloplay.globo.com/v/8768102/> Acesso em 11/09/2020.

¹⁰ Conferir documento eletrônico: "26/05/2020 – Documento Anexado: Doc. 06 Questionário.pdf".

I. Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Prefeito do Município de Duas Barras entre 1º janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016, **Sr. Alex Rodrigues Leitão**, na forma do § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que apresente razões de defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para as irregularidades a seguir elencadas:

I.1. não realização de procedimento licitatório para a delegação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano por meio de ônibus, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XXI, e artigo 175 da Constituição Federal, e na Lei nº 8.987/95 (Achado 1);

I.2. incidência do PIS e da COFINS nas composições tarifárias praticadas, fixadas em contrariedade à legislação fiscal em vigor (Achado 2);

II. Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa Expresso Farinha Ltda. (CNPJ: 35.835.008/0001-52), na figura de seu representante legal, com fundamento no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome ciência da decisão e, caso queira, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as informações e elementos a respeito da incidência do PIS e da COFINS nas composições tarifárias praticadas, fixadas em contrariedade à legislação fiscal em vigor (**Achado 2**);

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Duas Barras, na forma estabelecida no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, alertando-o de que em caso de não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, estará sujeito às sanções previstas no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, bem como de que todas as ações serão monitoradas por esta Corte de Contas em etapa específica a ser realizada futuramente:

III.1. promova o devido procedimento licitatório, **que deverá ser iniciado em prazo não superior a 90 dias e ultimado em 360 dias**, para a prestação dos serviços de transporte público por ônibus municipal, de acordo com o art. 175, caput, da Constituição Federal c/c art.2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95 (**Achado 1**);

a) quando da publicação do edital, insira, no sistema informatizado e-TCERJ, os dados relativos ao referido edital, conforme art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 280/17 (**Achado 1**);

b) quando da formalização do Contrato de Concessão, insira, no Sistema Integrado de Gestão Fiscal-SIGFIS, os dados relativos ao referido contrato, conforme artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 280/17 (**Achado 1**);

III.2. promova, **no prazo de 3 (três) meses**, a revisão tarifária referente à prestação do serviço coletivo de transporte por ônibus, a fim de excluir do referido cálculo a parcela do PIS/COFINS incidente sobre a tarifa, conforme o estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 12.860/13 (**Achado 2**);

III.3. tenha **CIÊNCIA** de que este Tribunal verificará, na fase de monitoramento da fiscalização iniciada com a presente Auditoria, o cumprimento dos dispositivos relativos à regulação estabelecidos nas Leis Federais nº 12.587/12 e nº 8.987/95, em especial, os que contemplam as seguintes diretrizes:

a) regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95);

b) assegurar a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e a publicidade do processo de revisão (art. 8º, inciso V da Lei Federal nº 12.587/12);

c) providenciar o estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º, inciso IX da Lei Federal nº 12.587/12);

d) divulgar de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.587/12);

e) assegurar a participação da sociedade civil por meio do instrumento de avaliação da satisfação dos cidadãos e usuários (art. 15, inciso IV da Lei Federal nº 12.587/12);

f) exigir da concessionária a divulgação em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, de tabela com o valor das tarifas



praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos (art. 9º, § 5º, da Lei nº 8.987/95).

IV. Pela **CIÊNCIA** da presente Auditoria à Coordenadoria de Exame de Editais (CEE), considerando a sugestão de determinação de realização de procedimento licitatório (**Achado 1**);

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para **CIÊNCIA** quanto ao teor do presente Relatório de Auditoria;

GA-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA